



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000852/2023

Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco remeterão, mensalmente, à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, através de canal eletrônico unificado a ser fornecido pelo órgão, relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade.

§ 1º A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e o endereço do suposto pai, caso tenha sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§ 2º Para remessa dos dados pessoais de que trata este artigo, os Oficiais de Registro Civil devem observar o consentimento da genitora conforme disposto no inciso XII do art. 5º e nos arts. 7º e 8º, todos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Na lavratura dos registros de que trata o art. 1º desta Lei, deve ser informado à genitora sobre o direito de indicação do suposto pai, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e o direito de propor, em nome da criança, ação de investigação de paternidade visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

Art. 3º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado devem informar às genitoras acerca do direito que possuem em procurar a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para orientação jurídica inerente à inclusão do genitor no registro civil de nascimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

#### Justificativa

Consoante dados oficiais da ARPENBR[1] (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais), ano a ano vem ocorrendo um aumento de registros de nascimento sem o nome do pai.

Em 2019 cerca de 5,8 (cinco vírgula oito por cento) dos registros realizados, foram sem a identificação do pai, o que totaliza 99.000 (noventa e nove mil) certidões, percentual que cresceu 0,7 (zero vírgula sete por cento), nos sete primeiros meses de 2020, aumentando o percentual de certidões sem o nome do pai para 6,5 (seis vírgula cinco por cento) o que totaliza 100.717 (cem mil setecentos e dezessete).

No Estado de Pernambuco, considerando o mesmo período de 2022, reitere-se, 7 (sete) meses, o número de registro sem o nome do pai é de 4.000 (quatro mil) certidões, o que representa gradativamente um aumento significativo nos registros realizados por mães solo.

Para fazer frente à essa problemática, o presente Projeto de Lei visa reduzir o número de registros de nascimentos sem o nome do pai, evitar o aumento de demandas judiciais para reconhecimento de paternidade e, ainda, conscientizar a população sobre a importância da presença do pai no desenvolvimento da criança e/ou adolescente.

Além disso, a proposição objetiva dotar a Defensoria Pública de uma via alternativa à judicial, facilitando o reconhecimento de paternidade, por meio da redução da necessidade de judicialização do pedido para realização do exame.

Importante frisar que a medida está sendo adotada por outros entes federados e obteve resultados significativos. Diante da relevância da matéria, pedimos o apoio aos nobres pares para aprovação proposição.

[1] Fonte: <<https://arpenbrasil.org.br/cresce-numero-de-criancas-registradas-por-maes-solo/>> Disponibilizado em 16 de setembro de 2022, acessado em 14 de junho de 2013 às 12:16.

**Sala das Reuniões, em 15 de Junho de 2023.**

**LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.**